

PROJETO DE LEI N° 83/2025

Institui o Qualitans Itaúna que estabelece diretrizes para avaliação da qualidade do transporte público coletivo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Itaúna, o conjunto de diretrizes denominado Qualitans Itaúna, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento contínuo do serviço público de transporte coletivo urbano, com fundamento no princípio da eficiência da Administração Pública e no direito do cidadão à qualidade na prestação dos serviços públicos.

CAPÍTULO I – DAS DIRETRIZES DO QUALITANS ITAÚNA

Art. 2º. O Qualitans Itaúna reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – Fomento da melhoria contínua da qualidade do transporte público coletivo, por meio da definição de indicadores de desempenho e metas operacionais;

II – Estímulo da transparência dos dados operacionais das concessionárias ou permissionárias, garantindo o controle social;

III – Promoção do controle institucional da qualidade, mediante atuação dos órgãos de fiscalização e auditoria independentes;

IV – Reforço do vínculo entre o desempenho operacional e as decisões administrativas relacionadas a subsídios, reequilíbrios econômicos e reajustes tarifários.

CAPÍTULO II – DOS INDICADORES DO QUALITANS ITAÚNA (IQT)

Art. 3º. O índice de Qualidade do Transporte – IQT-Itaúna será calculado mensalmente pela Administração Pública Municipal, com base nos seguintes critérios e pesos:

Fórmula Geral:

$$\text{IQT} = (0,30 \times \text{IQC}) + (0,30 \times \text{IOP}) + (0,25 \times \text{IPF}) + (0,15 \times \text{IRI})$$

Onde:

- **IQC – Índice de Qualidade do Cliente (30%):** mensura a satisfação dos usuários com base em:
 - Total de reclamações registradas formalmente no mês;
 - Conservação dos veículos (vistoriado pela fiscalização);
 - Conforto e limpeza aferidos por vistorias técnicas e pesquisas amostrais.

Fórmula: IQC = $10 - [(n^{\circ} \text{ de reclamações} / n^{\circ} \text{ de usuários transportados no mês}) \times \text{Fator de Impacto}]$, limitado a no máximo 10.

- **IOP – Índice de Operação Programada (30%)**: mede a confiabilidade da operação com base em:
 - Cumprimento dos horários planejados;
 - Percentual de viagens não realizadas sem justificativa;
 - Pontualidade da frota em tempo real (quando aplicável).

Fórmula: IOP = $(\text{viagens cumpridas} / \text{viagens programadas}) \times 10$

- **IPF – Índice de Performance da Frota (25%)**: avalia o estado e desempenho dos veículos com base em:
 - Média de idade da frota;
 - Percentual de veículos com ar-condicionado funcionando (quando exigido);
 - Frequência de quebra ou recolhimento por problemas mecânicos.

Fórmula: IPF = $[1 - (\text{veículos com falhas} / \text{total de veículos})] \times 10$

- **IRI – Índice de Reclamação Individual (15%)**: compara o volume de reclamações individuais diretas com o total de passageiros transportados.

Fórmula: IRI = $10 - [(n^{\circ} \text{ de reclamações formalizadas diretamente à empresa} / n^{\circ} \text{ de passageiros no mês}) \times \text{Fator de Correção}]$

§1º. O Poder Executivo regulamentará os fatores de impacto e correção previstos nas fórmulas, além dos critérios técnicos de apuração, validação e divulgação dos índices.

§2º. Os resultados mensais do IQT-Itaúna deverão ser publicados no site oficial da Prefeitura Municipal, com detalhamento por linha e horário, sempre que possível.

§ 3º. Será utilizada a seguinte fórmula de cálculo do IQT geral com as seguintes ponderações:

$$\text{IQT} = (\text{IPO} \times 25\%) + (\text{IQF} \times 20\%) + (\text{IAD} \times 15\%) + (\text{ITO} \times 10\%) + (\text{ISU} \times 30\%)$$

CAPÍTULO III – DAS CONSEQUÊNCIAS OPERACIONAIS E PENALIDADES

Art. 4º. O descumprimento das metas de desempenho estabelecidas no âmbito do Qualitans Itaúna ensejará penalidades e consequências operacionais nos contratos de concessão conforme os critérios abaixo:

I – se o IQT for inferior a 8,0 por dois meses consecutivos, acarretará multa de 5% sobre o faturamento mensal da concessão;

II – se o IQT for inferior a 8,0 por três meses consecutivos, acarretará multa de 10% sobre o faturamento mensal da concessão;

III – se o IQT for inferior a 8,0 por quatro meses consecutivos, acarretará multa de 15% sobre o faturamento mensal da concessão e abertura de processo de avaliação para eventual rescisão contratual;

IV – se ocorrer a ocultação de dados ou falsificação de informações, acarretará multa de até 20% sobre o faturamento mensal da concessão e suspensão do direito de pleitear reequilíbrio econômico-financeiro por até 12 meses.

CAPÍTULO IV – DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE FISCALIZATÓRIO

Art. 5º. A concessionária fornecerá estrutura física e tecnológica para controle e fiscalização do Qualitran Itaúna, nos seguintes termos:

I – Prover sala de controle para equipe de fiscalização, equipada e conectada com os dados operacionais em tempo real;

II – Garantir acesso aos servidores efetivos designados como fiscais municipais, com autonomia para verificar os registros operacionais, financeiros e de bilhetagem;

III – Permitir o apoio técnico externo ao fiscal, sem ônus ao Município, para apuração de falhas operacionais específicas;

IV – Em caso de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, deverá ser realizada auditoria.

CAPÍTULO V – DA FROTA E INFRAESTRUTURA OPERACIONAL

Art. 6º. Os contratos administrativos de concessão de serviço público incluirão as seguintes exigências, vinculadas ao cumprimento do Qualitran Itaúna:

I – Idade média máxima da frota: 6 (seis) anos;

II – Idade máxima individual dos veículos: 10 (dez) anos, exceto os ônibus da zona rural;

III – Obrigatoriedade de que todos os veículos disponham de Sistema de georreferenciamento e itinerário ativado quando em operação e Câmeras de segurança em funcionamento, com data e hora atualizadas.

Parágrafo único. O descumprimento destes requisitos ensejará multa por veículo em desconformidade.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 03 de julho de 2025.

Wenderson Arlei da Silva

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Qualitans Itaúna, um conjunto de diretrizes para avaliação da qualidade do transporte público coletivo municipal. A proposta surge da necessidade urgente de garantir mais eficiência, transparência e responsabilidade na prestação desse serviço essencial à população.

Nos últimos anos, a população de Itaúna enfrentou uma série de problemas graves no transporte coletivo: redução drástica de linhas e horários, atrasos frequentes, veículos em péssimo estado de conservação, mudanças de itinerário sem aviso prévio e ausência de fiscalização efetiva. Mesmo diante dessas falhas, a concessionária continuou operando sem penalidades significativas, e propostas de subsídios milionários chegaram a ser apresentadas sem auditoria técnica independente. O Qualitans Itaúna nasce justamente para enfrentar esse cenário: é uma ferramenta moderna, transparente e técnica, que assegura critérios objetivos para avaliação do serviço, penalidades proporcionais em caso de falhas e maior controle social sobre um serviço essencial.

A iniciativa não cria cargos, nem interfere na estrutura administrativa do Executivo, limitando-se a estabelecer critérios técnicos e objetivos que possam ser adotados nos contratos de concessão, bem como na análise de subsídios e reequilíbrios econômicos. Portanto, não há qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade.

Pelo contrário, o projeto está amparado pela Constituição Federal, especialmente nos artigos 30, I e II, que autorizam o município a legislar sobre assuntos de interesse local, e no artigo 37, que determina a observância dos princípios da publicidade e da eficiência na Administração Pública.

Há ainda jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a legitimidade de proposições legislativas municipais que visem ao aprimoramento de serviços públicos concedidos, como nos casos das ADIs 3.872/MT e 3.738/SC, em que o STF confirmou a validade de leis semelhantes aprovadas por vereadores.

Diante disso, o Qualitans Itaúna representa um avanço necessário e legalmente fundamentado, que protege os interesses do cidadão e fortalece a gestão pública com base em critérios técnicos claros e auditáveis.

Itaúna, 03 de julho de 2025.

Wenderson Arlei da Silva

Vereador